



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 25 de maio de 2023



Série

Número 98

Suplemento

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL

Despacho Conjunto n.º 50/2023

Identifica as especialidades médicas carenciadas, bem como os montantes, os termos e as condições de atribuição do acréscimo remuneratório, previsto no artigo 55.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2022/M, de 29 de dezembro.

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Aviso n.º 285/2023

Renovação da comissão de serviço no cargo de Direção Intermédia de 2.º Grau, do Chefe de Divisão de Planeamento e Gestão Financeira, Roberto Nuno Branco Rodrigues, Técnico Superior do mapa de pessoal da Direção Regional do Património, Secretaria Regional das Finanças, com efeitos a partir 1 de agosto de 2023.

SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA

Despacho n.º 180/2023

Determina que as custas processuais são suportadas pelo arguido, no âmbito dos processos de contraordenação cuja competência para decisão final se encontre atribuída, por expressa disposição legal, à Autoridade Regional da Atividades Económicas.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL**Despacho Conjunto n.º 50/2023****Sumário:**

Identifica as especialidades médicas carenciadas, bem como os montantes, os termos e as condições de atribuição do acréscimo remuneratório, previsto no artigo 55.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2022/M, de 29 de dezembro.

Texto:

Identifica as especialidades médicas carenciadas, bem como os montantes, os termos e as condições de atribuição do acréscimo remuneratório, previsto no artigo 55.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2022/M, de 29 de dezembro.

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 55.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2022/M, de 29 de dezembro, até 31 de dezembro de 2023, em casos excecionais e devidamente fundamentados, é atribuído um acréscimo remuneratório, pela realização de produção médica, para além do respetivo horário normal de trabalho, aos médicos integrados nas carreiras médicas, em especialidades carenciadas e em efetivo exercício de funções no Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, mediante vínculo de emprego público ou privado, independentemente do seu regime de trabalho;

Considerando que, em conformidade com o vertido no n.º 2 da referida norma, esse incentivo é fixado por referência a um montante por hora, por ato ou por turno.

Considerando que a identificação das especialidades carenciadas, bem como os respetivos montantes, os termos e as condições de atribuição deste incentivo são definidos por despacho conjunto dos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e da saúde, de harmonia com o n.º 3 da citada norma;

Considerando que o SESARAM, EPERAM, tem a responsabilidade de assegurar o serviço público de saúde em toda a Região Autónoma da Madeira, incluindo no Serviço de Urgência hospitalar, que funciona ininterruptamente, com recurso ao trabalho médico em regime de presença física e de prevenção;

Considerando que, não obstante todos os esforços envidados pelo SESARAM, EPERAM para a contratação de médicos das especialidades carenciadas, como sejam a anestesiologia, a radiologia ou outras especialidades, tais como oftalmologia, neurocirurgia, urologia, a oftalmologia, nomeadamente através da abertura de ofertas de emprego externas, tal como também sucede no Serviço Nacional de Saúde;

Considerando que, sem prejuízo da abertura, no corrente ano, de procedimentos de contratação de médicos especialistas nas áreas identificadas, é necessário acautelar a produção clínica, com recurso a horas de trabalho, para além do período normal;

Considerando que a especialidade de anestesiologia é transversal a todas as demais, e que a escassez de médicos desta especialidade condiciona gravemente as respostas das diversas especialidades cirúrgicas, bem como de exames complementares de diagnóstico e terapêutica e outros procedimentos que dela carecem;

Considerando que os rastreios, na área da radiologia, designadamente do cancro da mama, abrangem a população feminina de todos os concelhos da ilha da Madeira, com idades compreendidas entre os 45 e os 69 anos;

Considerando que este rastreio é essencial à prevenção desta doença, pelo que é de absoluto interesse público garantir a sua execução em tempo útil, pelos ganhos em saúde que daí advêm, que, em última análise, geram poupanças significativas ao erário público;

Considerando que a metodologia do sistema de rastreio determina que cada mamografia seja lida duplamente, e algumas têm avaliação adicional de despiste (3.ª leitura);

Considerando que o Serviço de Imagiologia não tem recursos humanos disponíveis para realizar esta atividade dentro do normal funcionamento do serviço;

Considerando que o Serviço de Oftalmologia apenas dispõe de sete médicos desta especialidade, pelo que, no âmbito da sua atividade diária em tempo normal, não é possível dar resposta a todas as necessidades de consultas, cirurgias, laser, injeções intravitreas, urgências, entre outros atos médicos que cumpre garantir;

Considerando ainda a necessidade de acautelar as subespecialidades de oftalmologia pediátrica/estrabismo, através dos recursos humanos especializados nesta área;

Considerando que ao Serviço de Neurocirurgia compete assegurar toda a atividade clínica desta especialidade, designadamente as consultas, internamentos, cirurgias, urgências, entre outros atos médicos, dispondo apenas de três médicos para o efeito, pelo que é impossível garantir toda a atividade clínica no âmbito do seu serviço diário em tempo normal;

Considerando que o mesmo sucede no Serviço de Urologia, que apenas dispõe de sete médicos desta especialidade para promover toda a atividade clínica desta área;

Considerando que os acréscimos remuneratórios a definir se mantêm face ao ano anterior, reduzindo-se apenas o valor das segundas e terceiras leituras mamográficas.

Assim, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 55.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2022/M, de 29 de dezembro, determina-se o seguinte:

- 1- As especialidades de anestesiologia, radiologia/radiodiagnóstico, oftalmologia, neurocirurgia e urologia são consideradas como especialidades carenciadas, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 55.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2022/M, de 29 de dezembro.
- 2- Para efeitos do presente despacho conjunto, é considerada a seguinte produção médica, por especialidade:
 - a) Anestesiologia, o aumento de turnos de apoio da anestesiologia;
 - b) Radiologia/Radiodiagnóstico, as consultas de aferição e leituras mamográficas incluídas no âmbito do Rastreio do Cancro da Mama;
 - c) Oftalmologia, Neurocirurgia e Urologia, as consultas para recuperação das listas de espera.

- 3- Fixar os seguintes acréscimos remuneratórios para a realização de produção médica adicional objeto do presente despacho, com início para além do respetivo horário normal de trabalho:
 - a) Para a especialidade de Anestesiologia, o montante de € 400,00 (quatrocentos euros) por cada turno de 6 (seis) horas de trabalho;
 - b) Para a especialidade de Radiologia/Radiodiagnóstico, o montante de € 25,00 (vinte e cinco euros) por consulta de aferição e os montantes de € 4,74 (quatro euros e setenta e quatro cêntimos), € 3,79 (três euros e setenta e nove cêntimos) e € 2,37 (dois euros e trinta e sete cêntimos), respetivamente por cada primeira, segunda ou terceira leitura mamográfica;
 - c) Para as especialidades de Oftalmologia, Neurocirurgia e Urologia, o montante de € 25 (vinte e cinco euros) por consulta.
- 4- Os montantes referidos no número anterior são devidos aos médicos integrados nas carreiras médicas, em especialidades carenciadas e em efetivo exercício de funções no Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, mediante vínculo de emprego público ou privado, independentemente do seu regime de trabalho, que efetuem a produção adicional definida no presente despacho, com respeito pelo descanso semanal obrigatório, incluindo o descanso compensatório adveniente da prestação de trabalho noturno;
- 5- O presente Despacho produz efeitos reportados a 1 de janeiro de 2023, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do Código do Procedimento Administrativo e vigora até 31 de dezembro de 2023, tendo um custo global de € 385.035,75 (trezentos e oitenta e cinco mil, trinta e cinco euros e setenta e cinco cêntimos).

Secretarias Regionais das Finanças e de Saúde e Proteção Civil, no Funchal, aos 2 dias do mês de março de 2023.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Rogério de Andrade Gouveia

O SECRETÁRIO REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL, Pedro Miguel de Câmara Ramos

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

DIREÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Aviso n.º 285/2023

Sumário:

Renovação da comissão de serviço no cargo de Direção Intermédia de 2.º Grau, do Chefe de Divisão de Planeamento e Gestão Financeira, Roberto Nuno Branco Rodrigues, Técnico Superior do mapa de pessoal da Direção Regional do Património, Secretaria Regional das Finanças, com efeitos a partir 1 de agosto de 2023.

Texto:

Nos termos da alínea c) do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugado com o n.º 3 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2018, de 3 de agosto, que adapta a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas à administração regional autónoma da Madeira, torna-se público que, por despacho de Sua Excelência o Senhor Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia de 28 de abril de 2023, foi autorizada a renovação da comissão de serviço no cargo de Direção Intermédia de 2.º Grau, ao Chefe de Divisão de Planeamento e Gestão Financeira, Roberto Nuno Branco Rodrigues, Técnico Superior do mapa de pessoal da Direção Regional do Património, Secretaria Regional das Finanças, com efeitos a partir 01 de agosto de 2023.

Direção Regional de Administração Escolar, aos 22 de maio de 2023.

O DIRETOR REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR, António José de Carvalho Lucas

SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA

AUTORIDADE REGIONAL DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS

Despacho n.º 180/2023

Sumário:

Determina que as custas processuais são suportadas pelo arguido, no âmbito dos processos de contraordenação cuja competência para decisão final se encontre atribuída, por expressa disposição legal, à Autoridade Regional das Atividades Económicas.

Texto:

Pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, foi aprovado o Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (adiante denominado RJCE), tendo ainda sido alterado um vasto conjunto de regimes jurídicos de igual natureza.

No âmbito das competências da Autoridade Regional das Atividades Económicas, nomeadamente no que respeita à instrução dos processos de contraordenação e aplicação de coimas e respetivas sanções acessórias, nos termos do Decreto Legislativo Regional 35/2016/M, de 11 de agosto, cumpre definir as normas aplicáveis ao regime de custas processuais a vigorar.

Complementarmente à determinação da aplicação das coimas, deverão as decisões emitidas no âmbito dos processos contraordenacionais fixar o montante das custas e determinar quem as deve suportar, conforme expressamente decorre do preceituado no n.º 2 do artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação em vigor, que aprova o Regime Geral das Contraordenações (adiante denominado RGCO).

Nos casos de contraordenação sancionável com coima de valor não superior a metade dos montantes máximos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º do RGCO (montante igual ou superior a € 1.870,49, para o caso das pessoas singulares, ou a € 22.445,91, para as pessoas coletivas), é admissível em qualquer altura do processo, mas sempre antes da decisão, o pagamento voluntário da coima, a qual, se o contrário não resultar da lei, será liquidada pelo mínimo, sem prejuízo das custas que forem devidas, conforme resulta do n.º 1 do artigo 50.º-A do RGCO.

Determina igualmente o n.º 3 do artigo 66.º do RJCE que «As decisões das autoridades que decidam sobre as matérias do processo devem fixar o montante das custas, de acordo com os valores estabelecidos em despacho do dirigente máximo da respetiva autoridade, publicado na 2.ª série do Diário da República e determinar quem as deve suportar, incluindo no caso de advertência ou de termo do processo com o pagamento voluntário da coima».

Preceitua o n.º 4 do artigo 47.º do RJCE que, quando o pagamento voluntário da coima ocorra dentro do prazo concedido para o exercício do direito de audição e defesa, o valor das custas é reduzido para metade.

Pela conjugação dos n.ºs 3 e 4 do artigo 94.º do RGCO e do n.º 2 do artigo 66.º do RJCE, as custas são suportadas pelo arguido em caso de aplicação de coima, admoestação, sanção acessória ou medida cautelar, de desistência ou rejeição da impugnação judicial ou dos recursos de despacho ou sentença condenatória.

As custas deverão, entre outras, cobrir as despesas e encargos efetuados com:

- a) As despesas de transporte e as ajudas de custo;
- b) O reembolso por franquias postais, comunicações telefónicas, telegráficas, por telecópia e telemáticas;
- c) Os emolumentos devidos aos peritos;
- d) O transporte e o armazenamento de bens apreendidos;
- e) O transporte e a detenção de animais ou outros seres vivos apreendidos;
- f) O pagamento devido a qualquer entidade pelo custo de certidões ou outros elementos de informação e de prova;
- g) O reembolso com a aquisição de suportes fotográficos, magnéticos e áudio, necessários à obtenção da prova;
- h) Os exames, análises, peritagens ou outras ações que a autoridade administrativa tenha realizado ou mandado efetuar no âmbito das ações de fiscalização que conduziram ao processo de contraordenação.

Nos termos do Regulamento das Custas Processuais (adiante designado RCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008 de 26 de fevereiro, na sua redação em vigor, as custas são fixadas em Unidades de Conta (UC).

Face ao que antecede, e para vigorar na Autoridade Regional da Atividades Económicas, determino o seguinte:

1. No âmbito dos processos de contraordenação cuja competência para decisão final se encontre atribuída, por expressa disposição legal, à Autoridade Regional da Atividades Económicas, as custas processuais são fixadas com a prolação da decisão no final de cada processo e suportadas pelo arguido, aplicando-se-lhe o disposto nas tabelas de custas anexas (Anexo I e Anexo II) ao presente despacho e que do mesmo fazem parte integrante.
2. As custas são suportadas pelo arguido em caso de aplicação de uma coima, admoestação, advertência, sanção acessória ou medida cautelar e de desistência ou rejeição da impugnação.
3. O pagamento voluntário da coima é admissível em qualquer altura do processo, mas sempre antes da decisão, em conformidade com o disposto no artigo 50º-A do RGCO e artigo 47º do RJCE, sem prejuízo do correspondente pagamento das custas que forem devidas.
4. Quando o arguido proceda ao pagamento voluntário da coima dentro do prazo concedido para o exercício do direito de audição e defesa, o valor das custas é reduzido para metade, nos termos do disposto no artigo 47º, n.º 4, do RJCE.
5. O pagamento voluntário da coima equivale a condenação para efeitos de reincidência e determina o arquivamento do processo, exceto se houver lugar à aplicação de sanções acessórias, subsistam medidas cautelares ou exista necessidade de dar destino a bens apreendidos, caso em que é proferida decisão cingida a tais questões.
6. Havendo vários arguidos, cada um é responsável pelas custas e encargos a que tenha dado lugar, com a exceção das situações em que não seja possível determinar a responsabilidade de cada um, considerando-se neste caso solidária a responsabilidade, quando resultem de uma atividade conjunta dos visados, salvo se outro critério venha a ser fixado na decisão.
7. Os encargos associados à instrução e decisão dos processos de contraordenação, os custos das análises e perícias efetuadas, os honorários dos defensores oficiosos, os emolumentos a pagar aos peritos e demais encargos do processo, aqui se incluindo, entre outros, o transporte daqueles, bem como o transporte, depósito de bens apreendidos e a sua eventual inutilização, caso tais despesas corram por conta da ARAE, serão calculados em função dos respetivos custos, devendo ser suportados documentalmente nos autos, sendo-lhes aplicável, devidamente adaptado, o disposto no artigo 16.º do RCP.
8. O valor das custas será atualizado em conformidade com a evolução da UC.
9. Em tudo o que não se encontrar previsto no presente despacho, aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no RCP.
10. Revoga-se o Despacho n.º 405/2016, publicado no JORAM, IIª Série, n.º 184, de 20 de outubro de 2016.

11. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Funchal, 24 de abril de 2023.

O INSPETOR REGIONAL, Luís Miguel Rosa

ANEXO I

Tabela de custas em processos de contraordenação - RGCO

Condenação/montante da coima	UC	Valor das custas
Admoestação, advertência ou coima até € 125,00	0,25	€ 25,50
De € 125,01 a € 500,00	0,5	€ 51,00
De € 500,01 a € 2.000,00	1	€ 102,00
De € 2.000,01 a € 5.000,00	1,5	€ 153,00
De € 5.000,01 a € 10.000,00	2	€ 204,00
A partir de € 10.000,01	3	€ 306,00

ANEXO II

Tabela de custas em processos de contraordenação - RJCE

Condenação/montante da coima	UC	Valor das custas
Admoestação, advertência ou coima até € 125,00	0,25	€ 25,50
De € 125,01 a € 500,00	0,5	€ 51,00
De € 500,01 a € 2.000,00	1	€ 102,00
De € 2.000,01 a € 5.000,00	1,5	€ 153,00
De € 5.000,01 a € 10.000,00	2	€ 204,00
A partir de € 10.000,01	3	€ 306,00

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,83 (IVA incluído)